

NORMA 05

Dispõe sobre a concessão de Anotação de Função ou Responsabilidade Técnica-AFT/ART a profissional de nível médio ou superior.

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 12, de 20 de outubro de 1959, do CFQ, sobre o exercício da responsabilidade técnica;

Considerando o que estabelece o artigo 3º da Resolução Normativa nº 133, de 20 de julho de 1992, do CFQ;

Considerando que a responsabilidade técnica tem consequências ético-jurídicas e exige efetivo exercício da atividade profissional;

Considerando que por disposição do Código Civil e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor – os produtos e serviços colocados no mercado consumidor não devem causar danos financeiros nem acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores;

O Conselho Regional de Química da 13ª Região, resolve:

Art. 1º Químico-Responsável ou Responsável Técnico é o profissional da química registrado em CRQ-XIII que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos ou por processo químico, prestação de serviços químicos na área química, de departamentos que exigem conhecimentos da área química em empresas comerciais, de laboratórios de controle de qualidade e/ou controle de processos de setores de indústrias, bem como da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas e operações unitárias da indústria química.

Art. 2º - A responsabilidade técnica deve ser compatível com as atribuições profissionais definidas quando do registro do profissional no CRQ-XIII e deve ser exercida em período integral.

Art. 3º - O profissional indicado como responsável técnico por determinada empresa deverá declarar por escrito ao CRQ-XIII que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída, quando já for funcionário dessa empresa.

Parágrafo único: poderá ser dispensada esta declaração quando já estiver contida em contrato de prestação de serviços ou de trabalho.

Art. 4º - A responsabilidade técnica é atribuição do profissional da química e não da pessoa jurídica, sendo defeso, a esta, assumir responsabilidade técnica.

Art. 5º - A execução de tarefas ligadas à responsabilidade técnica pode ser delegada a outro Profissional da química, desde que o mesmo esteja legalmente habilitado e registrado no CRQ-XIII para executá-las, quando o titular se encontrar afastado, por eventos, tais como: férias, licenças (paternidade/maternidade), problemas de saúde, entre outros.

§ 1º – Para o atendimento do caput, o substituto deverá expedir no sistema “on-line” a ART/AFT para serviço temporário, definindo o período em que exercerá a responsabilidade técnica.

§ 2º No caso de afastamento definitivo o responsável técnico deverá comunicar o CRQ-XIII, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do § 2º, do art. 350, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43).

§ 3º - No caso de afastamento definitivo o responsável técnico responderá pelos lotes de produtos fabricados ou serviços prestados até o seu último dia de trabalho. O profissional deverá notificar a

empresa, por escrito, para a substituição de seu nome e registro nos rótulos e demais documentos, pelo nome e registro do novo responsável técnico, conforme dispõe o artigo seguinte.

Art. 6º - A responsabilidade técnica do profissional constará do Cadastro e Acervo Técnico mantido no CRQ-XIII e dos rótulos dos produtos, embalagens e impressos em geral, de conformidade com o Art. 339 do Dec.-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943 – CLT.

Art. 7º - Sempre que em uma empresa for constatada a fabricação de produtos de linhas de produção de naturezas diferentes e/ou laboratórios de controle de qualidade diversificados em seus fins, será exigido um responsável técnico para cada setor de atividades ou laboratório, de maneira que a responsabilidade técnica seja factível e efetiva.

Art. 8º - O exercício simultâneo de mais de uma responsabilidade técnica por profissional da química só será permitido para fábricas de pequena capacidade e processos de baixa complexidade.

§ 1º - É classificada como de pequena capacidade e baixa complexidade a fábrica que se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 11 do CFQ. A critério do CRQ-XIII uma atividade poderá ser classificada ou reclassificada como complexa ou perigosa.

§ 2º - Na concessão de mais de uma ART/AFT serão considerados o tempo disponível do profissional e a distância entre as fábricas ou postos de trabalho.

§ 3º - O Profissional deverá informar no contrato de trabalho ou de prestação de serviços a carga horária semanal e o(s) dia(s) da semana que estará na empresa, devendo esta última estar em atividade nesse dia e hora. No caso de trabalhos realizados no fim de semana e em horários noturnos deverá se anexada uma declaração da empresa no sentido de que está em atividade regular nesse período.

§ 4º - Para atividades ininterruptas, tais como, transporte de produtos perigosos e de logística, a critério do CRQ-XIII, poderá ser dispensada a definição do dia da semana, mantendo-se o limite da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas por semana;

§ 5º - Para as empresas definidas no parágrafo primeiro será exigida, no mínimo, uma jornada semanal de 04 (quatro) horas para os profissionais de nível superior e 15 (quinze) horas para os profissionais de nível médio. Podendo, a critério do CRQ-XIII, ser exigida uma jornada superior a esta, analisando o caso concreto.

§ 6º - Para as piscinas abrangidas pelo inciso III, do art. 2º, do Decreto Federal 85.877/81, será exigida, no mínimo, uma jornada semanal de 02 (duas) horas para profissionais de nível superior e de 04 (quatro) horas para profissional de nível médio.

Art. 9º - Ao profissional que na data da vigência desta Resolução tiver a seu encargo responsabilidade técnica que não atenda integralmente a presente norma, fica assegurado o direito de exercê-las enquanto for merecedor da confiança das respectivas empresas.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no sitio do CRQ-XIII na rede mundial de computadores.

Art. 11 – Revogam-se as Normas 01, 02 e 03 do CRQ-XIII, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de outubro de 2017.

Originais assinados pelo Presidente e Secretário do CRQ-XIII